



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº: PE 245/2022/SUPEL/RO

Processo Administrativo Nº: 0026.093253/2021-63 – Secretaria Estadual de Assistência Social - SEAS

Objeto: Aquisição de material permanente (Computador, Impressora e Bebedouro), visando atender a Sede da SEAS e os Conselhos Tutelares dos 52 (cinquenta e dois) municípios do estado de Rondônia, conforme condições, quantidades e exigência estabelecidas neste instrumento.

Empresas Recorrentes: PRIMUS TECNOLOGIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ 32.872.401/0001-28 - Grupo 01 ; 2MJ MANAUS LTDA , CNPJ 28.151.803/0001-66 - Grupo 01 e Item 5

1. SÍNTESE DAS INTENÇÕES DE RECURSO

1.1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

As intenções de recurso impetradas pelas empresas PRIMUS TECNOLOGIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA e 2MJ MANAUS LTDA foram interpostas dentro do prazo fixado por este Pregoeiro, de 20 minutos, e, por serem motivadas e tempestivas, foram acolhidas, razão pela qual foi fixado o prazo de 03 dias úteis para apresentação de suas razões recursais, nos termos da Lei Federal 10.520/02.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1 SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS: PRIMUS TECNOLOGIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

No Grupo 01, a recorrente alega que o produto ofertado pela empresa vencedora não atende as exigências do Edital no que diz respeito a diversas questões técnicas relacionadas com a BIOS UEFI, ferramenta de diagnostico, eficiência entre outros, alega também que o equipamento apresentado pela vencedora do lote não atende padrões de certificação técnicas. Afirma que ofertou equipamento que atende na integra o edital, fazendo, ao final, os pedidos de praxe.

2.2 SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS: 2MJ MANAUS LTDA

No Grupo 01, a recorrente alega que a empresa vencedora apresentou balanço patrimonial de 2020, o que segundo a recorrente vai contra a legalidade e o próprio edital, por se tratar de 2 (dois) anos anteriores ao exercício social. Apresenta disposições da Lei 8.666/93 e ainda base jurisprudencial para sustentar seus argumentos, fazendo, ao final, os pedidos de praxe.

No item 05, a recorrente alega que o produto por ela ofertado atende as exigências do Edital, discordando do parecer técnico da análise das propostas, e afirma que o descritivo da sua proposta estava igual ao descrito no Edital. Afirma que ofertou equipamento que atende na integra o edital, fazendo, ao final, os pedidos de praxe.

3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

3.1. No Grupo 01, em contrarrazões as afirmações da empresa PRIMUS TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, a empresa ZOOM TECNOLOGIA LTDA defende-se sobre os pontos técnicos trazidos a baila pela empresa recorrente, a saber, BIOS UEFI, ferramenta de diagnostico, eficiência entre outros, afirmando que o equipamento ofertado atende as exigências do Edital e Seus anexos, pelo que, ao final, pede que o recurso impetrado seja indeferido.

3.2. No Grupo 01, em contrarrazões as afirmações da empresa 2MJ MANAUS LTDA, a empresa ZOOM TECNOLOGIA LTDA defende-se sobre a alegação acerca da qualificação econômico-financeira trazidos a baila pela empresa recorrente, a saber, a validade do Balanço Patrimonial, afirmando que nos documentos anexos ao sistema COMPRASNET, constava o balanço patrimonial do exercício de 2021, e que o mesmo poderia ainda ser consultado via SICAF conforme disposição do Edital.

3.3. No Item 05, em contrarrazões as afirmações da empresa 2MJ MANAUS LTDA, a empresa REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA afirma que o produto ofertado pela empresa recorrente não atende as especificações técnicas do Edital, apresentando argumentos técnicos como base e afirma que foi correta a inabilitação da empresa 2MJ MANAUS LTDA. Apresenta base doutrinária, fundamentação ancorada nos princípios administrativos da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, fazendo, ao final, os pedidos de praxe.

4. DO EXAME DE MÉRITO

Inicialmente, é preciso dizer que este Pregoeiro não participa da elaboração do Termo de Referência, documento típico da fase interna, que é de responsabilidade da unidade requisitante, conforme Decreto Estadual N. 26.182/21, art. 3º, X, "a". A norma em tela deixa claro que as especificações técnicas do objeto da licitação devem estar inseridas no Termo de Referência, no caso em tela, elaborado pela SEAS, vejamos:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

(...)

X - termo de referência: documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, quando necessário, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto;

b) a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, **vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame**

(grifei)

Como se pode aferir do disposto acima, compete a SEAS a elaboração do descritivo técnico do objeto do Termo de Referência - Anexo I do Edital, e como tal, ante a enorme profundidade e complexidade técnica dos equipamentos, a análise técnica também é de responsabilidade daquela autarquia, visto que, tendo definido o descritivo técnico dos itens, detém a expertise necessária para aferir se os equipamentos/produtos ofertados pelas empresas licitantes atendem ou não as exigências da Administração. A análise técnica do objeto do Termo de Referência escapa ao olhar do homem médio, mas requerem um olhar especializado, ante, repito, a profundidade técnica do objeto da licitação.

Assim, estou, em caráter introdutório, a pontuar no sentido de que é preciso que se respeite a segregação de funções, logo, havendo qualquer erro de análise técnica, pela especificidade dos itens, cabe a SEAS e aos agentes que realizaram a devida análise, a responsabilização por terem elaborado o Termo de Referência, fixado o descritivo técnico e concluído que os equipamentos ofertados pelas empresas vencedoras atendem as exigências da Administração. Pontuando a segregação de funções e a relação do Pregoeiro com a elaboração do Termo de Referência, recentemente o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia decidiu que:

EMENTA: DENÚNCIA. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGENS, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER/RO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Ausência de comprovação de materialização de irregularidades na elaboração de termo de referência em que é inviável a participação de pregoeiro, na fase interna, haja vista a segregação de funções, na forma do disposto no art. 3º, IV, da Lei n. 10.520, de 2002;

2. Não cabe ao pregoeiro avaliar o conteúdo da pesquisa de preços realizada pelo setor competente do órgão, pois são de sua responsabilidade, em regra, apenas os atos relacionados à condução do procedimento licitatório;

3. Denúncia conhecida e, no mérito, julgada improcedente, com o consequente arquivamento. 4. Precedentes: Processo n. 010.697/2009-9 – Acórdão 4.848/2010 – Primeira Câmara – TCU. Relator: Min. AUGUSTO NARDES; Processo n. 011.479/2016-4 – Acórdão 1.372/2019-Plenário – TCU. Relator Min. BENJAMIN ZYMLER.

Posto o encarte acima, é passo a analisar o amago dos recursos administrativos apresentado pelas empresas recorrentes, que, como já foi possível concluir, versam sobre as especificações técnicas dos equipamentos ofertados pelas empresas vencedoras. Pelas questões técnicas retromencionadas, durante o curso da licitação, este Pregoeiro encaminhou as propostas de preços das empresas 2MJ MANAUS LTDA; ZOOM TECNOLOGIA LTDA e REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA para análise técnica, documento id SEI 0029790686, a fim de que a autarquia de origem verificasse se os equipamentos ofertados atendiam ou não as exigências da Administração.

Adveio parecer da SEAS, documento id SEI 0029853513, assinado pelos senhores Cesar Costas Muniz de Souza e Israelson da Silva Dias, Assessores, afirmando, em síntese, o seguinte:

"Venho por meio desta informa, que esta análise técnica se restringirá apenas ao itens de informática, a qual os demais itens e proposta direcionadas a outros itens não será mencionadas nesta análise, por não ter a capacidade técnica necessária para análise tais itens.

*Referente a Proposta e Folders - 2MJ MANAUS LTDA (0029790822), verificamos que no item 01 (**computador**) não foi informado a configuração do equipamento o que é impeditivo efetuar a análise técnica do item. O item 02 (**monitor**) verificamos a ausência da entrada DisplayPort, rotação e ajuste de altura, e informamos que o ajuste de inclinação não atende o solicitado no Termo de Referência 0028720985. Quanto aos itens 03 (**teclado**) e 04 (**mouse**), os mesmos não foram especificados no catálogo tornando novamente impeditivo a análise técnica dos itens. O item 05 (**impressora**) efetuando a comparação das especificações técnica da impressora Brother HLB2080DW com a solicitado no Termo de Referência 0028720985 vimos que o processador e memória não estão em conformidade ao solicitado, bem como a capacidade da gaveta de papéis e a bandeja.*

*A Proposta e Folders - PORTO TECNOLOGIA COMERCIO (0029791253), verificamos que atende aos requisitos apresentados no Termo de Referência 0028720985 nos itens 01 (**computador**), 03 (**teclado**) e 04 (**mouse**). Já no item 02 (**monitor**) verificamos a ausência da entrada DisplayPort, rotação e ajuste de altura, e informamos que o ajuste de inclinação não atende.*

*Com relação a Proposta e Folders - SISTEMICA SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA (0029791336), verificamos que no item 01 apresentado na PROPOSTA TÉCNICA é inferior ao solicitado no Termo de Referência 0028720985 por apresentar 4 GB DDR4 SDRAM (3200 MHz) e o solicitado foi "Memória Principal; Dotada com tecnologia DDR-4, 2.400 MHz; 08 (oito) GB de memória instalada;" e Armazenamento Disco Rígido de 1 TB, SATA III, 7200 e o solicitado é "Com no mínimo 1 (um) discos de estado sólido (SSD) capacidade mínima de 120 GB padrão SATA ou M.2;" embora o fornecido seja de um tamanho maior ao solicitado, a sua velocidade e eficiência é inferior tornando o equipamento inferior. Entretanto, no final do quadro o fornecedor se compromete a efetuar os upgrades necessários para cumprir com o solicitado descrevendo "Com no mínimo 1 (um) discos de estado sólido (SSD) capacidade mínima de 120 GB padrão SATA ou M.2;". Já para os itens 02 (**monitor**), 03 (**teclado**) e 04 (**mouse**), atende aos requisitos apresentados no Termo de Referência 0028720985.*

*Na Proposta e Folders - TJ COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI (0029791366), verificamos que item 01 (**computador**) não foi informado a configuração do equipamento o que é impeditivo efetuar a análise técnica do item. Já para os itens 02 (**monitor**), 03 (**teclado**) e 04 (**mouse**) informamos que atende aos requisitos apresentados no Termo de Referência 0028720985.*

*As Proposta e Folders - ALT TRINDADE LTDA (0029790896), Proposta e Folders - COMPACTA COMERCIO E SERVICOS (0029790962), Proposta e Folders - DATEN TECNOLOGIA LTDA (0029791011), Proposta e Folders - IRMAOS RIGO COMERCIO E ASSISTENCIA (0029791154), Proposta e Folders - MICROTECNICA INFORMATICA LTDA (0029791200), Proposta e Folders - PRIMUS TECNOLOGIA E SERVICOS (0029791272) e Proposta e Folders - ZOOM TECNOLOGIA LTDA (0029791409) apresentaram equipamentos que estão em conformidade com os itens 01(**computador**), 02 (**monitor**), 03 (**teclado**) e 04 (**mouse**) do Termo de Referência 0028720985.*

*Considerando a especificação técnica contidas nas propostas listadas acima, e as informações técnicas emitidas posteriormente, emitimos a análise técnica de forma **desfavorável** à Proposta Proposta e Folders - 2MJ MANAUS LTDA (0029790822), Proposta e Folders - PORTO TECNOLOGIA COMERCIO (0029791253) e Proposta e Folders - TJ COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI (0029791366), e **favorável** à Proposta e Folders - ALT TRINDADE LTDA (0029790896), Proposta e Folders - COMPACTA COMERCIO E SERVICOS (0029790962), Proposta e Folders - DATEN TECNOLOGIA LTDA (0029791011), Proposta e Folders - IRMAOS RIGO COMERCIO E ASSISTENCIA (0029791154),*

*Proposta e Folders - MICROTECNICA INFORMATICA LTDA (0029791200), Proposta e Folders - PRIMUS TECNOLOGIA E SERVICOS (0029791272), Proposta e Folders - ZOOM TECNOLOGIA LTDA (0029791409) e Proposta e Folders - SISTEMICA SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA (0029791336), entretanto vale ressaltar a informação emitida do produto ofertado no item 01 (**computador**) da Proposta e Folders - SISTEMICA SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA (0029791336) cuja o fornecedor oferece um equipamento que será efetuado upgrade conforme descrito na PROPOSTA TÉCNICA para atender ao Edital PE 245/2022 (0028327229)"*

Fora ainda expedido um segundo parecer da SEAS, documento id SEI 0029896549, assinado pelo senhor Roberval Caetano Passos, Técnico, afirmando, em síntese, o seguinte:

"1- Quanto a proposta da empresa 2MJ MANAUS LTDA:

*Considerando a especificação técnica descritos no Termo de Referência 0028720985, anexa ao Edital PE 245/2022/ZETA/SUPEL/RO (0029071178) como ANEXO I, efetuado a análise técnica do item 2 do Quadro 02 (Bebedouro Industrial), 0028720985, a **especificação da proposta está em conformidade com o Termo de Referência, porém o modelo do folder apresentado não condiz com a especificação (Modelo para uso doméstico e não Industrial), portanto nos posicionamos de forma desfavorável quanto a proposta.***

2- Quanto a proposta da empresa FILTROS NORTE LTDA:

*Considerando a especificação técnica descritos no Termo de Referência 0028720985, anexa ao Edital PE 245/2022/ZETA/SUPEL/RO (0029071178) como ANEXO I, efetuado a análise técnica do item 2 do Quadro 02 (Bebedouro Industrial), 0028720985, a **especificação da proposta e modelo apresentado no Folder Portfólio 0029899279 estão em conformidade com o Termo de Referência, portanto nos posicionamos de forma favorável quanto a proposta.***

3- Quanto a proposta da empresa FRONT COMERCIAL LTDA:

*Considerando a especificação técnica descritos no Termo de Referência 0028720985, anexa ao Edital PE 245/2022/ZETA/SUPEL/RO (0029071178) como ANEXO I, efetuado a análise técnica do item 2 do Quadro 02 (Bebedouro Industrial), 0028720985, a **especificação da proposta e o modelo apresentado no folder não estão em conformidade com o Termo de Referência, (bebedouro não é de galão e sim de Filtro), portanto nos posicionamos de forma desfavorável quanto a proposta.***

4- Quanto a proposta da empresa S.A. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA:

*Considerando a especificação técnica descritos no Termo de Referência 0028720985, anexa ao Edital PE 245/2022/ZETA/SUPEL/RO (0029071178) como ANEXO I, efetuado a análise técnica do item 2 do Quadro 02 (Bebedouro Industrial), 0028720985, a **especificação da proposta está em conformidade com o Termo de Referência, porém o modelo apresentado no folder não condiz com a especificação (Modelo não é Industrial), portanto nos posicionamos de forma desfavorável quanto a proposta.***

Ante a apresentação dos recursos administrativos ora em debate, este Pregoeiro tornou a remeter as propostas de preços acima para análise, bem como as razões e contrarrazões recursais, recomendando análise minuciosa - documento id SEI 0030537314. A SEAS afirmou, por meio do senhor Cesar Costas Muniz de Souza, Assessor, no documento id SEI 0030576180, que:

"Considerando a especificação técnica que está no Edital PE 245/2022/ZETA/SUPEL/RO (0029071178) e Termo de Referência 0028720985, informamos que:

1. Sobre o Recurso - Razões - G1 - PRIMUS (0030535537):

Apona como irregularidade, alegando que "[...] ofertou equipamento que não atende o Edital no quesito BIOS UEFI, atualizada por meio de software de gerenciamento e também não dispõe de ferramenta de diagnóstico de saúde do hardware, apresentou documentação técnica de computador Desktop padrão Micro Montado com BIOS OEM, ou seja sem nenhum padrão de qualidade, sem homologar ou efetuar testes, pelos laboratórios nacionais e internacionais, que testam eficiência magnética, energética, ruídos e performance" , pois bem, venho informar que esta Gerencia de Tecnologia da Informação e Comunicação, verificou o a afirmação e consultou o site uefi.org (URL: <https://uefi.org/members>) e a mesma encontra-se devidamente listada tornando-se dessa forma impropriedade a afirmação.

2. O Recurso - Razões - Item 05 - 2MJ (0030537187), faz menção ao "Em atenção ao referido pregão, a 2MJ MANAUS LTDA fora recusada por estar com a descrição do item de forma divergente do bem que fora especificado em seu Termo de Referência (TR) deste Edital", e solicita "Seja julgado totalmente procedente este recurso, de forma a DESABILITAR a empresa habilitada, em virtude de que a 2MJ MANAUS LTDA fora vencedora na etapa de lances e ainda possuir condições de fornecer o bem em questão com as especificações solicitadas pelo corpo técnico, em total acordo com os artigos que norteiam as licitações e pregões eletrônicos em seus dispositivos legais e nas leis 8.666/93 e 10.520/02 e c/c item 5 do edital.". Dessa forma devemos ratificar a Informação 12 (0029853513), "O item 05 (impressora) efetuando a comparação das especificações técnica da impressora Brother HLB2080DW com a solicitado no Termo de Referência vimos que o processador e memória não estão em conformidade ao solicitado, bem como a capacidade da gaveta de papéis e a bandeja.", em que teve na Recurso - Contrarrazões - Item 05 - REPREMIG (0030537246) detalha ainda mais as divergências conforme citação abaixo:

"EXIGIDO: Processador de mínimo de 800 MHZ

BROTHER HL-B2080DW: O Processador da Brother HL-B2080DW é de apenas 266 MHZ

EXIGIDO: Memória mínima de 256 MB

BROTHER HL-B2080DW: A Memória da Brother HL-B2080DW é de apenas 64 MB

EXIGIDO: Saída de 150 Folhas

BROTHER HL-B2080DW: A Bandeja de saída da Brother HL-B2080DW é de apenas 100 Folhas

EXIGIDO: Capacidade Mínima da Bandeja de Entrada de 300 Folhas

BROTHER HL-B2080DW: A Bandeja de Entrada da Brother HL-B2080DW é de apenas 250 Folhas"

O aceite de equipamentos que não atende as especificações do Termo de Referência 0028720985 anexo ao Edital PE 245/2022/ZETA/SUPEL/RO (0029071178), vai em desacordo com o Art. 48, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 de Licitações Publicas.

*Por meio deste, esta Gerencia de Tecnologia da Informação e Comunicação, apresenta manifestação **Favorável** ao Recurso - Contrarrazões - Item 05 - REPREMIG (0030537246) e Recurso - Contrarrazões - G1 - ZOOM (0030535603), as quais referenciam ao Grupo 01 e item 5 do Edital PE 245/2022/ZETA/SUPEL/RO (0029071178) aqui apresentadas."*

Assim, com base na análise técnica realizada pela secretaria de origem, por meio dos agentes públicos supramencionados, este Pregoeiro conclui que não houve vício no julgamento de propostas, e, portanto, os princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório foram respeitados (art. 2º, Decreto Estadual N. 26.182/21, e art. 3º, da Lei Federal N. 8.666/93), não havendo o que se falar na necessidade de rever qualquer ato praticado no curso do PE 245/2022/SUPEL.

Noutro norte, referente ao debate em torno da validade do Balanço Patrimonial da empresa ZOOM TECNOLOGIA LTDA, que fora vencedora do grupo 01, da presente licitação, no caso em tela, de fato a empresa ZOOM TECNOLOGIA LTDA havia disponibilizado no sistema COMPRASNET juntamente com os demais documentos de habilitação o seu balanço patrimonial do último exercício social, como se vê no documento id SEI 0030278880, logo, não há o que se falar em descumprimento dos termos do ato convocatório da presente licitação. A empresa recorrida cumpriu o item 13.7, "b", do instrumento convocatório, que requer a apresentação de:

"b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social (2021, independente da forma de escrituração), ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando."

Assim, apesar das discordâncias apresentadas pela empresa 2MJ MANAUS LTDA, não merece prosperar a tese apresentada em sede de razões recursais. Até porque, em estando a Administração Pública vinculada aos termos do edital, como afirma a recorrida, deve a empresa ZOOM TECNOLOGIA LTDA permanecer habilitada, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, capitulado na Lei Federal n. 8.666/93, que nos ensina que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (..)

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**"

No mesmo sentido vai a boa doutrina que, nas palavras do professor Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, nos ensina que o ato convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”

Idêntica orientação pode ser encontrada na jurisprudência pátria, senão vejamos:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. Página 20 de 25 MANDADO DE SEGURANÇA.LICITAÇÃO PELA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. EDITAL Nº 001/2013. CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TAXI NO MUNICÍPIO DE CURITIBA.DESCLASSIFICAÇÃO POR INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA.VIOLAÇÃO AO ITEM 6.1, ALÍNEA K DO EDITAL.ALEGAÇÃO DE MERA IRREGULARIDADE FORMAL.NÃO CONFIGURADA. INABILITAÇÃO EFETUADA DE FORMA LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (ART. 37, CAPUT DA CF E ARTS. 3º E 41 DA LEI Nº 8.666/93). DESNECESSIDADE DO DISPOSITIVO EDITALÍCIO.IMPOSSIBILIDADE DE SE ADENTRAR AO MÉRITO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DENEGADA. **1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, determina que a Administração estará estritamente vinculada às normas que previamente estabelecer para disciplinar o certame.** 2. Nesse sentido, não cumpre ao Judiciário a análise quanto à necessidade e utilidade da disposição editalícia, tão somente quanto à sua legalidade, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes. 3. O princípio da isonomia veda que o impetrante seja favorecido, quando da não apresentação de documentação exigida pelo edital, em detrimento daqueles que cumpriram todas as exigências previstas. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1587485-6 - Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - - J. 07.02.2017) (TJ-PR - APL: 15874856 PR 1587485-6 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 07/02/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1975 21/02/2017) (Grifo nosso)

Doutra banda, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há diversos de acórdãos do Tribunal de Contas da União que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada ao presente exame de recurso administrativo, que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada por aquela Tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, **especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993**”. (grifo nosso)

Assim, por ter a SEAS concluído que os itens ofertados pelas empresas vencedoras atentem as necessidades técnicas da Administração, e por ter a empresa ZOOM TECNOLOGIA LTDA apresentado balanço patrimonial do ultimo exercício social, cumprindo o item 13.7, b, do edital, não vislumbro qualquer razão para reforma de decisão exarada preteritamente por este agente público, pelo que conluo e decido da forma abaixo.

5. CONCLUSÃO

Por todo exposto acima, entendo que os princípios licitatórios inculpidos no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93 foram respeitados, pelo que não vislumbro ser o caso da aplicação da Autotutela (Sumula 473 do STF, e art. 53, CAPUT, da Lei Federal 9.784/99), e sem me alongar sobre o tema, decido, com fundamento nos valores do Julgamento Objetivo, Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Isonomia, da forma infra colada.

6. DECISÃO

Julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa PRIMUS TECNOLOGIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ 32.872.401/0001-28 - Grupo 01;

Julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa 2MJ MANAUS LTDA - CNPJ 28.151.803/0001-66 - Grupo 01 e Item 05.

(conforme termos e assinatura digital abaixo)



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 25/07/2022, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030645991** e o código CRC **147D06CE**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Setorial da SEAS - PGE-SEAS

Parecer nº 96/2022/PGE-SEAS

Referência: Processo administrativo nº 0026.093253/2021-63. Pregão Eletrônico nº: PE 245/2022/SUPEL (0029071178)

Procedência: SUPEL-ZETA

Interessado: PRIMUS TECNOLOGIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ 32.872.401/0001-28 - Grupo 01 ; 2MJ MANAUS LTDA , CNPJ 28.151.803/0001-66 - Grupo 01 e Item 5

Objeto: Aquisição de material permanente (Computador, Impressora e Bebedouro), conforme Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Valor estimado: : R\$ 1.407.629,29 (Um milhão, quatrocentos e sete mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DIVERGENTE. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO.

1. INTRODUÇÃO

2.1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pelas recorrentes PRIMUS TECNOLOGIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ID 0030535222, 0030535537 e 0030535603) e 2MJ MANAUS LTDA (ID 0030536713, 0030536793, 0030536866, 0030537151, 0030537187 e 0030537246).

2.3. No recurso interposto pela PRIMUS TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, a empresa alega que a empresa vencedora do lote Grupo 01 não atendeu as especificações técnicas exigidas no edital e TR, arguindo em síntese, que sua proposta atende integralmente os requisitos técnicos dos equipamentos descritos no TR, motivo pelo qual requer a procedência do recurso.

2.5. Já a empresa 2MJ MANAUS LTDA, alega a existência de irregularidades quanto aos documentos de habilitação apresentados pela empresa vencedora dos itens do Grupo 01. Também alega que sua proposta para o item 05 atende as exigências do edital, motivo pelo qual requer procedência do

recurso.

2.7. Os recursos foram submetidos à análise do setor técnico desta SEAS, o qual emitiu a Informação nº 18 ID 0030576180, manifestando-se pelo indeferimento dos pedidos das empresas supracitadas, reiterando que as propostas por elas ofertadas não atendeu os requisitos do edital.

2.9. Após, os recursos foram analisados pela da Equipe de Licitação SUPEL-ZETA, que, por meio do Exame de Recurso Administrativo (ID 0030645991), analisou as razões apresentadas por cada empresa.

2.11. Assim, o presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria para fins de análise e parecer acerca da decisão da equipe ZETA (0023041495).

2.13. É o breve relatório.

3. **ADMISSIBILIDADE**

4.1. Em sede de admissibilidade, como bem observado pela Equipe ZETA, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

5. **RECURSO DA LICITANTE**

6.1. PRIMUS TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA (ID 0030535537) formulou o pedido do recurso nos seguintes termos:

[...]

Informamos que a nossa empresa PRIMUS TECNOLOGIA, está com valor dentro do estimado, e ofertou equipamento do fabricante LENOVO, que atende na íntegra o edital. É de suma importância que o pregoeiro faça diligência a fim de verificar esta exigência, evitando assim, problemas no ato da entrega. Por fim entendemos que deve ser realizado um julgamento objetivo, de acordo com as normas do edital, o que respeitará a igualdade com o licitante que cumpriu todas as exigências editalícias. Diante do exposto, informamos ainda que a empresa PRIMUS TECNOLOGIA, possui toda documentação necessária e adequada as exigências do edital e aguarda reconsideração da decisão de habilitação com retorno à fase de aceitação de proposta para que a mesma possa ser habilitada no presente certame. Diante dessa situação e do fato de que existem razões técnicas e jurídicas para que seja reformada a decisão de aceitação e habilitação da empresa ZOOM TECNOLOGIA.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer seja CONHECIDO e DADO PROVIMENTO ao recurso para, reformando a decisão atacada, para INABILITAR, a empresa ZOOM TECNOLOGIA, com retorno à fase de aceitação e convocação das empresas remanescentes.

6.3. Já a empresa 2MJ MANAUS LTDA (ID 0030536793 e 0030537187), requereu o seguinte:

Quanto aos documentos de habilitação (Grupo 01):

[...]

III – PEDIDOS

Seja julgado totalmente procedente este recurso, de forma a DESABILITAR a empresa habilitada, em virtude de que a 2MJ MANAUS LTDA possui condições de fornecer o serviço de manutenção predial em conformidade com as especificações solicitadas pelo órgão público, e em total acordo com os artigos das legislações que norteiam as licitações e pregões eletrônicos em seus dispositivos legais e nas leis 8.666/93, 10.520/02, 14.133/21 e decreto 10.024/19 c/c do edital.

Ou seja, Ilustríssimo (a) senhor (a), não havia nenhum outro documento, junto aos demais que foram enviados pela empresa habilitada, que comprovasse a sua qualificação econômico-financeira, sendo assim, ausência de fatos verídicos, e nada mais.

A conduta correta a ser tomada por vossa senhoria, neste momento, era de HABILITAR, de ofício, a recorrente, vez que cumpriu com os requisitos objetivos do edital.

Quanto ao item 5:

[...]

III – PEDIDOS Seja julgado totalmente procedente este recurso, de forma a DESABILITAR a empresa habilitada, em virtude de que a 2MJ MANAUS LTDA fora vencedora na etapa de lances e ainda possuir condições de fornecer o bem em questão com as especificações solicitadas pelo corpo técnico, em total acordo com os artigos que norteiam as licitações e pregões eletrônicos em seus dispositivos legais e nas leis 8.666/93 e 10.520/02 e c/c item 5 do edital.

Temos em que, pede deferimento.

7. DECISÃO DO (A) PREGOEIRO (A) (0030645991)

8.1. Compulsando os autos, verifica-se que a Equipe julgou o recurso nos seguintes termos:

5. CONCLUSÃO

Por todo exposto acima, entendo que os princípios licitatórios insculpidos no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93 foram respeitados, pelo que não vislumbro ser o caso da aplicação da Autotutela (Sumula 473 do STF, e art. 53, CAPUT, da Lei Federal 9.784/99), e sem me alongar sobre o tema, decido, com fundamento nos valores do Julgamento Objetivo, Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Isonomia, da forma infra colada.

6. DECISÃO

Julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa PRIMUS TECNOLOGIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ 32.872.401/0001-28 - Grupo 01;

Julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa 2MJ MANAUS LTDA - CNPJ 28.151.803/0001-66 - Grupo 01 e Item 05.

9. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

10.1. Como já referenciado nos itens anteriores deste parecer, as razões expostas nos recursos das empresas PRIMUS TECNOLOGIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA e 2MJ MANAUS LTDA versam sobre questões de compatibilidade técnica entre as propostas apresentadas pelas recorrentes e àquelas apresentadas pelas empresas vencedoras.

10.2. Nessa seara, não cabe a esta Procuradoria debruçar-se sobre as especificações técnicas dos itens descritos no edital, e que já foram apreciadas pelos setores técnicos responsáveis. Quanto às questões procedimentais para análise do recurso, conforme previsto no Decreto Estadual nº 26.182/2021, não se verificou irregularidade ou inconformidade, não havendo outras questões jurídicas a serem dirimidas.

10.3. Destaca-se que, todavia, como bem pontuado no exame feito pelo pregoeiro, as empresas que participam do procedimento licitatório devem observar o previsto no instrumento convocatório, sendo essa premissa básica e inaugural de todo procedimento de licitação. E nesse sentido, cabe ao licitante verificar e, mediante certeza de seu anseio de participação, **adesão às regras do edital**, em direto cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto expressamente na legislação esparsa administrativa por meio dos arts. 3º e 41, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme recortes a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

10.5. E nesse sentido, a proposta que não estiver condizente com as especificações do edital deverá ser rejeitada. Isso porque, aceitar propostas diversas do previsto violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

10.7. Além disso, quanto aos argumentos apresentados pelas recorrentes para a desclassificação das empresas vencedoras no lote - Grupo 01 e item 05, **cabe a Autoridade Superior se respaldar mediante manifestação de equipe técnica, a fim de escoimar qualquer dúvida quanto a compatibilidade do equipamento ofertado e a exigência do edital, sob pena de descumprir as regras previamente estipuladas para fim de aceitação do objeto, o que se denota da manifestação do setor técnico da unidade gestora, anexo aos ID's 0029896549, 0030576180, 0030584375, 0030593106, atestando que as propostas das recorrentes não satisfazem as especificações do edital e termo de referência.**

10.9. **Além disso, quanto à questão documental suscitada pela recorrente 2MJ MANAUS LTDA, também não merece prosperar conforme análise feita pelo pregoeiro, conforme documento ID 0030645991.**

10.11. No mais, frisa-se que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

10.12. A manutenção da desclassificação das recorrentes, está sob a responsabilidade da autoridade superior, com vasto fundamento nas análises feitas pelo setor técnico e quando da análise do do recurso pelo pregoeiro, o qual deve encontrar respaldo nos princípios da vinculação ao Edital, bem como da impessoalidade e moralidade, evitando-se benesses à recorrida em detrimento aos demais participantes, o que é vedado.

10.13. **Portanto, as desclassificação das propostas das recorrentes encontra fundamento no descumprimento e não observância das regras e especificações previstas no instrumento convocatório, as quais foram aceitas pelas recorrentes quando do aceite para participação no certame, motivo pelo qual, não havendo outras questões jurídicas a serem dirimidas, não se vislumbra entendimento outro que não seja o de corroborar com as análises técnicas já feitas pelos setores responsáveis.**

11. **CONCLUSÃO**

12.1. Ante o exposto, sob o viés jurídico, esta Procuradoria Geral do Estado, **após dirimidas quaisquer dúvidas quanto à compatibilidade do objeto com o edital e das exigências que regem o procedimento licitatório utilizado para a aquisição do objeto**, opina no sentido de **negativa** de provimento ao recurso interposto.

12.3. O presente parecer segue para aprovação por parte do Procurador Geral do Estado, de acordo com o art. 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

12.5. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

BRUNNO CORREA BORGES
PROCURADOR DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador do Estado**, em 04/08/2022, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030808687** e o código CRC **CD63B40C**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 95/2022/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação ZETA

Pregão Eletrônico n. 245/2022/ZETA/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0026.093253/2021-63

Interessada: Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

Objeto: Aquisição de material permanente (Computador, Impressora e Bebedouro), visando atender a Sede da SEAS e os Conselhos Tutelares dos 52 (cinquenta e dois) municípios do estado de Rondônia, conforme condições, quantidades e exigência estabelecidas neste instrumento.

Assunto: **Decisão em Julgamento de Recurso.**

Vistos, etc.

Em consonância com os motivos expostos em Exame de Recurso Administrativo (Id. Sei! 0030645991), elaborado em observância à manifestação técnica (Id. Sei! 0030576180) apresentada pela Unidade Administrativa interessada, bem como em atenção aos termos do Parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (Id. Sei! 0030808687), o qual não vislumbrou qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro, **DECIDO** conhecer e julgar:

i. IMPROCEDENTES os recursos interpostos pelas empresas **PRIMUS TECNOLOGIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA** e **2MJ MANAUS LTDA**, concernente ao Grupo 01, mantendo inalterada a decisão que classificou a proposta e habilitou a empresa **ZOOM TECNOLOGIA LTDA** para o presente certame; e

ii. IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa **2MJ MANAUS LTDA**, concernente ao item 05, mantendo inalterada a decisão que classificou a proposta e habilitou a empresa **REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA** para o presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/ZETA.

Ao Pregoeiro da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva

Superintendente

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 05/08/2022, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0031051765** e o código CRC **F99C4E90**.